

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Requer seja reconsiderado o despacho que determinou a apensação do Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, ao Projeto de Lei nº 4.083, de 2015.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência seja reconsiderado o despacho que determinou a apensação do Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, ao Projeto de Lei nº 4.083, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.163/2017, do Poder Executivo federal, dispõe sobre a política de governança da *Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*. Conforme previsto no parágrafo único do art. 1º, a política de governança também deverá ser aplicada, na ausência de norma própria sobre a matéria, ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União e aos demais entes federativos.

Apresentada em 23/11/2017, a proposição foi imediatamente apensada ao PL 4.083/2015, de autoria da CPI da Petrobrás, que estabelece normas e princípios para aprimorar a governança, a gestão de riscos e os controles internos *das empresas públicas e das sociedades de economia mista* controladas pela União.

É fato que ambas as proposições tratam, em geral, sobre governança na Administração Pública – o que certamente levou à aplicação indevida do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a



apensação das proposições – entretanto, o objeto dos referidos projetos de lei não justifica a tramitação conjunta.

Com efeito, temos, de um lado, o PL nº 9.163/2017, que traz regras aplicáveis à Administração Pública direta, autárquica e funcional, e, de outro, o PL nº 4.083/2015, cujas disposições se restringem às empresas públicas e às sociedades de economia mista, entidades integrantes da Administração Pública indireta.

Essa distinção é importante em face do parágrafo único do art. 173 da Constituição Federal¹, que prevê um estatuto jurídico específico para as empresas públicas e sociedades de economia mista e foi regulamentado pela Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais). Nas palavras do professor *José dos Santos Carvalho Filho*, o regime jurídico das empresas públicas se caracteriza pelo hibridismo normativo, no qual se apresenta o influxo de normas de direito público e de direito privado².

É justamente a previsão constitucional de um estatuto jurídico específico para as empresas públicas e esse hibridismo do regime jurídico das estatais que inviabiliza a apensação dos PLs 4.083/2015 e 9.163/2017.

1 “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.”

2 “8.1. Hibridismo

A análise do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias deve partir de dois pressupostos – um deles, considerando o fato de que são pessoas de direito privado, e o outro, a circunstância de que integram a Administração Pública. Sem dúvida, são aspectos que usualmente entram em rota de colisão, mas, por sua vez, inevitáveis ante a natureza das entidades. Diante disso, a consequência inevitável é a de que seu regime jurídico se caracteriza pelo hibridismo normativo, no qual se apresenta o influxo de normas de direito público e de direito privado. Semelhante particularidade, como não poderia deixar de ser, rende ensejo a numerosas perplexidades e divergências.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Atlas. Edição do Kindle. p. 540.)



De fato, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95/98, as regras sobre governança das empresas públicas e sociedades de economia mista deverão ser disciplinadas no âmbito da Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), ao passo que a política de governança da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser tratada em norma distinta.

Veja-se, à propósito, que não é à toa que o PL nº 4.083, de 2015, encontra-se apensado a outros projetos que alteram a Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais) – cf. PL 798/2019 e PL 6.225/2016 – ou que, por serem anteriores à Lei das Estatais, buscam regulamentar o parágrafo único do art. 173 da Constituição.

De todo modo, certo é que a política de governança da Administração Pública federal não pode tratada no âmbito da Lei das Estatais, o que impede a apensação das proposições.

Por essas razões e certo que a desapensação contribuirá para o aprimoramento da análise da matéria de todas as proposições que estão tramitando em conjunto, solicito sejam desapensados o Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, e o Projeto de Lei nº 4.083, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2020.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

